



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10880/016.573/88-92

MFCT

Sessão de 09 de outubro de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.659

Recurso nº: 61.387 - IRF - ANOS DE 1983 a 1985

Recorrente: COSELE INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA

Recorrida: DRF em SÃO PAULO - SP

IRFONTE - DECORRÊNCIA - ART. 8º DO DL 2.065/83.

Dado provimento parcial ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente.

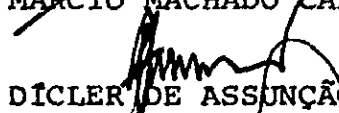
Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COSELE INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação os valores de Cr\$ 87.666,07 no ano de 1985, Cr\$ 85.102,04 no ano de 1984 e Cr\$ 97.826,20 no ano de 1983.

Sala das Sessões-DF., em 09 de outubro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM Sessão DE: **26 MAR 1992**
ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ GERALDO DE FARIAS (Suplente), VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº 61.387
RECORRENTE: COSELE INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10880-016.572/88-20, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é de IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, à alíquota de 25%, prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Em sua impugnação (fls. 09/23) e recurso (fls.167/183), preliminarmente, a empresa alegou a inconstitucionalidade da determinação legal que autoriza a retenção do IRF sobre o total da diferença apurada, sem dedução do IRPJ. No mais, limitou-se a anexar cópia das peças de defesa apresentadas no processo principal.

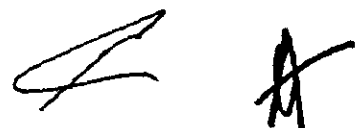
A decisão monocrática (fls. 162/164) decidiu esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR:

Recurso tempestivo (fls. 167/183), devendo, pois, ser conhecido.



Analisando-se a preliminar arguida, é de se esclarecer que as discussões sobre a legalidade ou ilegalidade da norma não cabem a esse Conselho, que possui a função de mero aplicador da lei.

Pelo acórdão nº , de , essa Câmara, à unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao IRF, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da tributação os valores de Cr\$ 87.666,07, no exercício de 1986, ano-base de 1985; Cr\$ 85.102,04, no exercício de 1985, ano-base de 1984 e Cr\$ 97.826,20, no exercício de 1984, ano-base de 1983.



Brasília (DF), 09 de outubro de 1991



CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR